



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000582/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.289 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PHE UNION IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presumir omissão no registro de receita. Tratando-se de uma presunção relativa, estabelecida pela lei em favor do Fisco, recai sobre o sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da acusação.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS DE CLIENTES. OBRIGAÇÕES JUNTO A FORNECEDORES.

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, autoriza presumir omissão no registro de receita. Tratando-se de uma presunção relativa, estabelecida pela lei em favor do Fisco, recai sobre o sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da acusação. No caso de adiantamentos de clientes, cabe ao interessado demonstrar que as obrigações registradas no passivo, na data de levantamento do balanço, correspondem a encomendas concluídas no período seguinte ou nos posteriores. No caso de dívidas junto a fornecedores, decorrentes de vendas a prazo, cumpre ao interessado comprovar que as obrigações registradas no passivo, na data de levantamento do balanço, foram liquidadas no período seguinte ou nos posteriores.

GLOSA DE DESPESAS. RUBRICA GENÉRICA (“OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS”). FALTA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS GASTOS.

Correta a glosa dos valores agrupados sob a rubrica genérica “Outras Despesas Operacionais”, quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de apresentar a composição detalhada dos gastos.

GLOSA DE DESPESAS COM FRETES, ESTIVA E CAPATAZIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Logrando o contribuinte não comprovar parte das despesas com frete, estiva e capatazia, através de documentação hábil e idônea, fornecida pelo agente marítimo, mantém se a glosa correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE DESPESAS. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao IRPJ aplica se, também, à CSLL, uma vez que se trata de lançamento decorrente da mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício manuseados contra decisão proferida pela 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Extrai-se do presente processo administrativo que decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – DEFIC/RJ, foram lavrados contra a contribuinte os autos de infração de fls. 570/601, para exigência do crédito tributário relacionado ao IRPJ e seus respectivos reflexos.

Verifica-se ainda que as detectadas pelo Auditor Fiscal autuante encontram-se resumidas no Item I do Termo de Verificação, Constatação e de Encerramento de Fiscalização, abaixo reproduzido (fls.552/554):

“I – DA VERIFICAÇÃO FINAL

I.1. Aspectos Iniciais

Na auditoria fiscal levada a termo junto ao contribuinte em epígrafe e referente ao ano-calendário de 2005 – exercícios financeiro de 2006 –, executada e formalizada de conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regradados foram evidenciados fatos de interesse fiscal na forma em que se passará a demonstrar.

O presente procedimento de ofício consubstanciara-se na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F), sob o nº 2008-05516-0, de 16/12/2008, e com fundamento nas operações sob o nº 20104 – Passivo Fictício; nº 20212 – LR – Variação nos Estoques; nº 20.303 – LR – Despesas com Royalties, Assistência Técnica, Serviços de Terceiros e Aluguéis; nº 20399 – LR – Outras Despesas Operacionais; e, em face de evidências inquestionáveis, ampliou-se as operações iniciais, adicionando-se àquelas a de nº 50151 – IRRF – Pagamentos a Beneficiários Não Identificados/Sem Causa ou por Operação Não-Comprovada, de acordo com a solicitação de inclusão de infração, de 13/04/2009, consoante permissivo ofertado pelo Anexo III da Ordem de Serviço Defic/RJO nº3, de 2002.

Os trabalhos de auditoria se iniciaram em 18/12/2008, em acorde com termo de início do procedimento fiscal lavrado em 17/12/2008, e consubstanciado na direção do objeto do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) antes aludido.

Sucederam-se outros termos na mesma direção, a exemplo do Termo Fiscal Nº 02, lavrado em 03/02/2009, e recebido pela contribuinte em 11/02/2009, via ECT (AR em anexo); o Termo Fiscal nº 03, lavrado em 03/03/2009, com submissão e ciência ao auditado em 04/03/2009, porém grafado erroneamente como lavrado em 03/02/2009; o Termo o Fiscal nº 04, lavrado em 22/04/2009, e transmitido ao sujeito passivo em 22/04/2009; e, por fim, o termo fiscal nº 05, lavrado em 15/05/2009, com ciência à contribuinte em 19/05/2009.

Assente, assinale-se que o foco causal deslocou-se, precipuamente, para as incongruências manifestas na escrituração e estampada na DIPJ, com viés na precária comprovação do escriturado e na sintetização das respectivas rubricas apostas na DIPJ, conforme revelam as suas respostas sob pálio de “Cumprimento do Termo de Intimação Fiscal nº 02”, em ressonância ao termo fiscal cientificado à contribuinte em 04/03/2009 que, a seguir, se detalhará, objetivando-se ampla compreensão.

I.2. Os Notáveis Desencontros da Escrituração Contábil vis-à-vis os Registros na DIPJ.

Enfrentando, pontualmente, as veredas dos desencontros, o balanço coligido na DIPJ indica o valor de R\$ 2.500.098,40 a

teor de ativo total. O mesmo balanço tecido pela empresa e extraído de sua escrituração indica, para o mesmo ativo, o montante de R\$ 5.240.162,47 (o de Verificação). O balanço colado no livro diário nº 04 (fls.121), revela o valor de R\$ 5.177.438,58. As diferenças de R\$ 2.740.064,07 ou de 2.677.340,18 podem ser atribuídas ou até mesmo explicadas pelas seguintes impropriedades: o balanço patrimonial acusa, para o disponível, a verba de R\$ 633.933,71; a DIPJ denuncia, para a mesma rubrica, R\$ 640.427,36, fato que deságua na diferencial de R\$ 6.493,65. O mesmo se sucede em relação aos direitos realizáveis: enquanto o balanço registra o grupo, R\$ 4.248.796,51 (ou, ao reverso, de R\$ 4.233.581,87 – livro diário nº 04, fls. 121), a DIPJ, nada indicando para a rubrica Adiantamentos, esta sabidamente no valor de R\$ 2.547.916,32, contrário senso oferta o valor de R\$ 1.259.603,74; contas a receber, segundo as demonstrações financeiras da contribuinte registra o montante de R\$ 1.426.869,48, enquanto, por oposição, a DIPJ informa apenas a verba, a esse teor, de R\$ 487.605,75. Acerca de outros créditos também constantes do balanço patrimonial, a DIPJ nada a esse título assevera. No que se refere ao realizável, a longo prazo, reiteram-se os descompassos: sob o manto de “outras contas” a DIPJ assinala R\$ 600.067,30; o balanço patrimonial, em sentido contrário ao que se sucedera em vinculação ao ativo circulante mostra a cifra de R\$ 332.791,25 (balanço de verificação); o constante do livro diário nº 04, a verba de R\$ 285.282,00. Por fim, o ativo permanente – imobilizado que inexistia grafado na DIPJ, tem, sob o manto do ativo permanente imobilizações técnicas, o diminuto valor de R\$ 24.641,00.

Respeitante às contas de passivo os mesmo fenômenos se replicam, encontrando-se na conta “adiantamento de clientes” o seu maior pilar não coincidente, aliado ao de fornecedores propriamente dito.

Por derradeiro, demonstração do resultado colacionada ao livro diário nº 04 e sob as fls.00120 acusa, para o exercício, prejuízo contábil de R\$ 262.985,52; o balanço de verificação, a importância de R\$ 263.585,52. O mesmo resultado trasladado para ficha 06 A, fls. 55 da DIPJ exhibe o montante negativo de R\$ 225.961,12 que, sem ajustes, culminou com igual prejuízo fiscal no período. Restara uma diferença negativa não-explicada e não-detectada de R\$ 37.024,40 em comparação com o balanço constante do livro diário nominado.

Infere-se, por conta dessas notáveis parcelas desencontradas, que o patrimônio líquido da empresa não tem correspondência com o que está na DIPJ.

Cumpra-se lavrar, ainda, que as exacerbadas e recorrentes incompatibilidades não maculam a escrituração contábil-fiscal, que subsiste, pois os seus impróprios e controvertidos registros conspurcam, sim, com aguda ofensa o ente acessório (DIPJ), sem correspondência qualitativa ou quantitativa na mesma ordem e magnitude com a escrituração. Ademais, as consideráveis incompatibilidades perfilhadas não obstaram a Auditoria fiscal, que subsistiu, não obstante. Os desvãos havidos nesses registros serão submetidos a lançamento de ofício.

Eleger-se-ão, pois, como prevalecentes, ora a demonstração contábil, ora a DIPJ, para erigir-se o foco tributável, pois é consabido que as incompatibilidades laboradas pelo seu autor invertem o ônus da prova(a escrituração prova contra o seu autor dos fatos nela registrados em acorde com o Código Civil no seu artigo 226, aprovado pela Lei nº 10406/2002, cabendo, pois, em decorrência, à contribuinte, o deslinde solitário dos desencontros expostos. Ou seja, recuperando-se um velho chavão, registra-se: “quem inventou a esfinge que trate de decifrá-la”.

(...)

Tem-se assim, que as infrações apuradas e as respectivas matérias tributáveis encontram-se detalhadas, por sua vez, nos Itens II a VII do TVF, do qual se extrai os trechos abaixo (fls. 554/564):

001 – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa em 31/10/2005 – cfr. Item VI do Termo:

“Pelo termo de intimação fiscal nº 04, lavrado em 22/04/09, foi instada a contribuinte a justificar, com elementos seguros de prova, a presumível omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa havido no mês de novembro de 2005 e constante de sua escrituração contábil no montante de R\$ 18.447,84. Ocorre que esse saldo o deflui do saldo negativo havido em 31/10/2005 (fls. 003 do razão contábil nº 10021-8) e que ascende à importância de R\$ 31.761,55. Se “zerarmos” o saldo inicial de novembro de 2005, o saldo negativo, antes de R\$ 18.447,84, se transmuda para o saldo devedor de R\$ 13.313,81. Dessa forma escolhe-se o maior saldo negativo do período, ou seja, o de R\$ 31.761,55, referente ao mês de outubro/2005, reitera-se.”

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	31.761,55	75,00

002 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação improvas – cfr. Item IV do Termo:

“(…) o termo fiscal a que se aludiu – em seu item 03 – determinou à contribuinte” comprovasse, com notas fiscais de compra, contratos de financiamentos ou de empréstimos, faturas, duplicatas quitadas, débitos em conta-corrente bancária ou outras formas de adimplemento de obrigações, a liquidação do passivo circulante no ano-calendário subsequente ou nos anos-calendário ulteriores a este, máxime as seguintes contas: nº

da contribuinte apartada de qualquer comprovação exigível, ainda que mínima, não obstante a soma dos seus saldos credores, em 31/12/2005, guardarem coincidência com o montante de sua escrituração contábil.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	5.994.251,54	75,00

003 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL DE MATÉRIAS-PRIMAS E BENS DE REVENDA

Majoração indevida de custos não caracterizada como postergação – cfr. Item III do Termo de Verificação.

“De forma recorrente reconhece a auditada as incongruências apontadas, indicando novas importâncias que deveriam perfilhar a composição do custo das mercadorias vendidas. Assegura que o valor correto do CMV ascende a R\$ 9.186.479,14, o que contraria o montante consignado tanto em suas demonstrações financeiras (resultado do exercício) quanto em sua DIPJ (R\$ 9.171.264,50). Os estoques finais que, na DIPJ, acusam a verba de R\$238.407,98, coincidentes com o seu balanço, porém em contradição com o seu registro de inventário (R\$ 223.193,40), entremostam similaridade com os novos números arguidos pelo sujeito passivo em sua resposta ao termo fiscal em alusão. Entretanto, o fato inusitado é que na DIPJ – Balanço Patrimonial – Ativo, ficha 36 A, linha 04, o valor assentado é de R\$ 771.997,99.

Em face desse cenário, (...) resulta permanecer sem explicação e sem prova cabal a verba de R\$ 15.214,58 (R\$ 238.407,98 menos R\$ 223.193,40), fato que implica, por prevalência e por inconsistência, exigibilidade fiscal a título de majoração de custo de mercadorias vendidas por exasperação ou superavaliação do CMV e, conseqüentemente redução indevida dos estoques finais via registro de inventário.”

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	15.214,58	75,00

004 – CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS – GLOSA DE CUSTOS

(A) Falta de comprovação da rubrica “Outras Despesas Operacionais”, informada na DIPJ/2006 – Ficha 05A – Linha 30, no valor de R\$ 1.180.012,55 – cfr. Item II do Termo:

“Trata-se de despesas que ascendem ao valor consolidado de R\$ 1.180.012,55, onde restou expresso pela contribuinte que tal informação deverá ser corrigida, pois, segundo a mesma auditada, in verbis, esse valor tivera o seu montante mudado, o qual será indicado em ulterior retificação.

Por certo, nessa ambiência temporal não há como acolher a pretensão da fiscalizada, mormente quando não carrear para análise dos trabalhos investigativos sequer um início de provas documentais que pudessem suprir ou derruir as deficiências ou lacunas nesse mister, e que acabara por reconhecer, exasperada pelo fato de estarmos na vigência do ano-calendário de 2009, enquanto a reivindicação da contribuinte se reporta ao do ano-calendário de 2005, distante daquele aproximadamente quatro (4) exercícios. Ademais, trata-se de rubrica que compõe o resultado do exercício, com reflexos importantes na apuração dos tributos a que está obrigada, por lei.

À mingua de esclarecimentos e comprovações impõe-se a sua glosa, plenamente, por falta de elementos probantes hábeis e tempestivos.”

(B) Custos ou despesas pagos sem comprovação, no valor de R\$ 928.288,67 – cfr. Item VII do Termo:

“Analisados, de forma aleatória, os milhares elementos probantes de atos negociais colocados a disposição desta fiscalização, a par das não-menos incontáveis fichas componentes do razão contábil e do livro diário da investigada, em decorrência do termo fiscal nº 04, item 4 do termo fiscal nº 03, procedera-se à conferência exaustiva dos valores mensais dos dispêndios, vis-à-vis as fichas de razão individuais e os correspondentes lançamentos contábeis constantes do livro diário nº 04 postos à disposição desta fiscalização. Excetua-se, porque comprovados, os seguintes entes probantes e respectivos valores constantes do subitem 04.2.1 insertos no termo fiscal nº 03, de R\$ 57.400,00, TED de 11/08/2005 e de R\$ 9.566,40, TED de 16/08/2005, ambos consignados no razão contábil nº 50801-2.

Os demais elementos trazidos a análise e conferência do Fisco não foram evidenciados ou acolhidos, por absoluta falta de comprovação, ainda que sob as vestes de variados códigos de razão e elencados pelo Termo Fiscal nº 03, amparados pela citação das folhas do livro razão da empresa e que abrigam, similarmente, os respectivos lançamentos.

Em face dessa omissão e débeis elementos probantes intentadores de prova, impõe-se a caracterização de glosa de custos e despesas por falta absoluta de comprovação, conforme se detalhará a seguir:

04.2) Conta nº 50.801-2 – Fretes Nacionais:

04.2.1. R\$ 4.800,00, em 28/02/2005; R\$ 10.755,00, em 30/06/2005; R\$ 9.899,68, em 31/07/2005; R\$ 8.000,00 e R\$ 7.033,97, em 31/12/2005. TOTAL: R\$ 40.488,65.

04.3) Conta nº 50.802-0 – Fretes Marítimos

04.3.1. R\$ 105.695,50, em 31/03/2005; R\$ 70.716,00, em 30/04/2005; R\$ 40.460,00, R\$139.900,70, e R\$ 41.508,25, em 31/08/2005; R\$ 32.986,64, em 31/10/2005, R\$ 67.603,32, R\$ 71.386,67, R\$ 87.396,20, e R\$ 34.208,73, todos do dia 30/11/2005. TOTAL: R\$ 691.862,01.

04.4) Conta nº 50.806-3 – Estiva a Capatazia

04.4.1. R\$ 10.551,25, em 3/09/2005; R\$ 40.903,25, e R\$ 23.912,89, em 31/10/2005; R\$ 26.134,40, e R\$ 81.191,02, em 30/11/2005, e R\$ 13.245,20, em 31/12/2005. TOTAL: R\$ 195.938,01.”

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	2.108.301,22	75,00

ENQUADRAMENTO: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

005 – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA

Despesas pagas sem causa comprovada – cfr. Item V do Termo:

“Pelo termo de intimação em relevo intimou-se sob o patrocínio do item 07, “que a contribuinte apresentasse a primeira via e a cópia das notas fiscais e das duplicatas, por compras efetivadas junto às empresas DI Som Produtos Eletrônicos Industria e Comércio Ltda., CNPJ nº 62.210.984/0001-92, e Alumínio Vigor Ltda., CNPJ nº 61.707.386/0001-60, sob os títulos de razão nº 20189-3 e de valores igualmente respectivos de R\$ 298.740,00 e de R\$ 204.600,00”.

Do valor sobredito observou-se, contabilmente, a liquidação de R\$ 229.444,00. Deste montante exclua-se a verba de R\$ 25.500,00, porque comprovada com a nota fiscal nº 6347, e TED coincidente em data e valor. Os demais pagamentos não encontram correspondência com as datas de liquidação e com os valores das notas fiscais apresentadas, sobrelevando-se o fato de o dispêndio de R\$ 20.000,00 havido em 02/12/2005 não apresentar qualquer indicio de contrapartida, nada revelando, pois. No que se refere ao pagamento lançado no razão em 25/11/2005, nem a presença de TED tivera sua confirmação.

Dessa forma restou sem causa os seguinte valores precedidos de datas, porém abrigados pela conta de razão nº 20169-3 como consignado na intimação a que se alude:

Data Pagamento	Histórico	Razão Cont.	Valor em R\$
19/10/05	Sem qualquer documento fiscal	20169-3	54.648,00
26/09/05	Sem qualquer documento fiscal	20169	54.648,00
10/11/05	Sem qualquer documento fiscal	20169	54.648,00
25/11/05	Sem qualquer documento fiscal	20169	20.000,00
02/12/05	Sem qualquer documento fiscal	20169	20.000,00

TOTAL	203.944,00
--------------	-------------------

As TED que perfilham a tabela similarmente não se correlacionam nem com as datas que figuram no razão contábil e nem mesmo com as notas fiscais ofertadas, a saber;

a) Vr. R\$ 54.648,00, de 26/09/05; R\$ 54.648,00, de 19/10/05; R\$ 54.648,00, de 10/11/05; R\$ 20.000,00, de 02/12/2005; e, por fim, R\$ 20.000,00 de 25/11/2005, reitera-se.

Em relação aos dispêndios havidos pelo mesmo critérios junto à empresa Alumínio Vigor Ltda constatou-se, pelo livro razão, que as despesas apropriadas sob o título de razão contábil nº 20236-3 foram liquidadas, no montante de R\$ 203.626,00, em 31/12/2005, contrariamente ao que se grafou no termo de intimação fiscal nº 03. Tal dispêndio refere-se às notas fiscais nº 28833, 28867, e 28832, de 28/02/05.

Ao responder de forma precária a intimação, atesta o auditado que tais valores integram a conta fornecedor, objeto antes de arguição similar.

Não há dúvida de que a empresa ao utilizar-se da conta passiva fornecedores sob o título de razão nº 2101010000 confirma serem aquelas rubricas partes da referida conta passiva. Entretanto, somente o que não fora liquidado é que poderia ser deduzido do acervo avaliado como potencial infração descrita no item precedente, já que o passivo deve abrigar exigibilidade não liquidadas até 31/12/2005. Neste cenário encontram-se, in casu, o valor remanescente de R\$ 69.478,01 (razão contábil nº 20185-5), em sendo o numerário de R\$ 63.672,49, consubstanciado na duplicata nº 451 paga em 04/01/2006; e o de R\$ 5.805,52, nota fiscal nº 455, também em 04/01/06. Em face do exposto devem ser excluídas do montante exigível de R\$ 908.795,87 e constantes do subitem "IV" as referidas verbas, sob pena de se incorrer em duplicidade de exigência, porque agasalhadas sob o mesmo título.

Ainda sob pálio dessa infração hão de se consignar valores de comprovação insuficiente, a saber:

a) de R\$ 121.540,02 a título de pagamento a IBRAÇO – Ind. Brasileira de Artefatos de Aço Ltda., de cujo pagamento, via TED, ocorrera em 04/11/2005. A respaldar tal assunção de dívida e liquidação, apenas a presença de autorização de débito em conta lavrada pela própria fiscalização, e cópia de e-mail detalhando a operação. Além da parca documentação e, ainda, assim, inábil, não se tem aclarada ou mesmo identificada a natureza da operação, ou a sua causa. Igual designio marca a transferência de recursos para KN AUF do Brasil, no valor de R\$ 91.134,12, em 04/11/05, onde além de um e-mail endereçado a "PHE Pablo/Jacob pheunion", acha-se apensado um pedido de compra sob nº 1312/05-1, de 10/10/2005.

Data Pagamento	Histórico	Razão Cont.	Valor em R\$
28/10/2005	Sem qualquer documento fiscal	20142-1	121.540,02
04/11/2005	Sem qualquer documento fiscal	20142-1	121.540,02

04/11/2005	Sem qualquer documento fiscal	20217-7	91.134,12
------------	-------------------------------	---------	-----------

Sob a égide da Conta de razão nº 50.418-1 – 5101041800 – Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, subitem 4.1.1, do termo fiscal nº 03, impõe-se a sua tributação, tendo em vista que nenhum documento hábil fora apresentado ao Fisco, salvo correspondências encaminhadas à instituição financeira autorizando o débito em conta corrente, sem qualquer causa explícita.

Data Pagamento	Histórico	Razão Cont.	Valor em R\$
30/06/2005	Sem qualquer documento fiscal	50418-1	160.000,00
06/07/2005	Sem qualquer documento fiscal	50418-1	73.000,00
05/09/2005	Sem qualquer documento fiscal	50418-1	131.000,00
14/09/2005	Sem qualquer documento fiscal	50418-1	48.000,00
30/09/2005	Sem qualquer documento fiscal	50418-1	110.400,00
30/10/2005	Sem qualquer documento fiscal	50418-1	90.000,00
TOTAL			612.400,00

Tipifica-se, pois, entrega de recursos sem justificativas e, em alguns casos, sem identificação dos reais favorecidos, finais ou de seus intermediários, entremostrando-se partidas inexistentes, mormente em face de tal rubrica não ter recebido qualquer desfecho até hoje, infere-se. Assinale-se que a transferência bancária efetivamente ocorrera, conforme provam as TED e suas fichas do razão contábil.

Suscitada a auditada a manifestar-se e comprovar a razão dos adiantamentos dos numerários não logrou fazê-las, e sequer apresentou fundadas razões para derruir a presumível infração, ou até mesmo o deixou de carrear para os autos um início de provas que tivesse o condão de convencer o Fisco da efetividade e licitude dos fatos apontados. Não remanescem dúvidas, pois, de que os recursos saíram à ordem dos seus sócios, beneficiando-os direta ou indiretamente.

(...)

Logo, as bases de cálculo, ou os rendimentos reajustáveis a serem exigidos nas datas das ocorrências dos fatos geradores, serão, aplicando-se a fórmula:

$$RF = \frac{RP}{1 + i} \times (1 + i)^n$$

Notação: RF. – Rendimentos reajustáveis

RP – Rendimentos gerados antes do reajustamento

de cálculo antes do reajustamento)

~~CONFIRMAR~~

Fato Gerador	RP em R\$	1 - T/100 = (1 - 0,35) = 0,65	RR = RP/0,65	
			RR por operação	RR por mês
30/06/2005	160.000,00	0,65	246.153,85	246.153,85
06/07/2006	73.000,00	0,65	112.307,69	112.307,69
05/09/2005	131.000,00	0,65	201.538,46	
14/09/2005	48.000,00	0,65	73.846,15	
26/09/2005	54.648,00	0,65	84.073,85	
30/09/2005	110.400,00	0,65	169.846,15	529.304,61
03/10/2005	90.000,00	0,65	138.461,54	

Fato Gerador	RP em R\$	1 - T/100 = (1 - 0,35) = 0,65	RR = RP/0,65	
			RR por operação	RR por mês
19/10/2005	54.648,00	0,65	84.073,85	
28/10/2005	121.540,00	0,65	186.984,65	409.520,01
04/11/2005	121.540,02	0,65	186.984,65	
04/11/2005	91.134,12	0,65	140.206,34	
10/11/2005	54.648,00	0,65	84.073,85	
25/11/2005	20.000,00	0,65	30.769,23	442.034,07
02/12/2005	20.000,00	0,65	30.769,23	30.769,23

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
30/06/2005	246.153,85	75,00
06/07/2005	112.307,69	75,00
30/09/2005	529.304,61	75,00
28/10/2005	409.520,01	75,00
30/11/2005	443.034,07	75,00
02/12/2005	30.769,23	75,00

ENQUADRAMENTO: art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Devidamente cientificada das imputações acima transcritas, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 696/722), instruída com os documentos de fls. 723/1208, alegando em síntese, cerceamento do direito de defesa, porquanto quando do procedimento de fiscalização da autuada, foi entregue ao Fiscal a documentação requisitada no Termo de Intimação Fiscal nº 02, conforme comprovante de protocolo (fl. 749), ocorrente que, conforme atestado pelo Sr. Roberto Galvão (CRC/RJ nº 32.201/0), contador externo que presta serviços à Impugnante e que atendeu ao fiscal durante a fiscalização, parte da documentação original entregue ao Fiscal não foi devolvida (fl. 745).

Aduziu ainda que em diligência na Secretaria da Receita Federal, em uma tentativa de recuperar os documentos, foi informado que o Fiscal estaria de férias, reputando ser flagrante o cerceamento de defesa, já que não estava na posse de todos os seus documentos originais, o que pode prejudicar sua defesa, requerendo que a fiscalização fosse intimada a devolver os documentos originais que permaneceram em seu poder, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de nova impugnação.

No mais, alegou inexistência de passivo fictício e a improcedência da tributação da parcela de R\$ 5.154.933,68 – Adiantamentos de Clientes, assegurando que procedimento adotado na contabilização dos adiantamentos de clientes é comum empresas fornecedoras de bens e equipamentos receberem o pagamento de clientes de forma antecipada, seja parcialmente, seja no valor integral da transação. Isto ocorre, principalmente, com empresas exportadoras, pelos riscos envolvidos na negociação internacional, sabidamente em transações com países que vivenciam graves crises financeiras ou, até mesmo, guerra civil.

Afirmou ainda, que reconhecendo tal realidade, a legislação brasileira determina que as antecipações devem ser registradas no passivo circulante, representando a obrigação contratual pela entrega dos bens encomendados pelo cliente, sendo que caso a transação não se concretize — seja qual for o motivo —, o valor recebido antecipadamente deverá ser devolvido, insistindo que a figura do "adiantamento de clientes" possui duas hipóteses diversas de contabilização: i) para os casos de contratos com execução a longo prazo (superiores a um ano) e ii) para os casos de contratos com execução a curto prazo (inferiores a um ano) e que para os contratos com prazo de execução a longo prazo, aplica-se o disposto no art. 407 do RIR, computando-se em cada período de apuração: I – o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos”.

Alegou que situação diversa ocorre em casos de fornecimento de bens produzidos em prazo inferior a um ano. Em tal hipótese, aplica-se o art. 408 do RIR, que estabelece que o resultado deverá ser apurado à medida da execução, defendendo que no seu caso, sendo empresa importadora e exportadora de produtos, tem, como uma de suas principais atividades, a venda e exportação de caminhões e afins para empresas em Angola e que por razões variadas, é praxe em todo e qualquer contrato de compra e venda para Angola a exigência dos valores de forma antecipada.

Seguiu arrazoando que não possui um estoque dos produtos encomendados para pronta entrega e que uma empresa de exportação não possui armazenados caminhões, cavalos mecânicos, reboques, furgões e afins, à espera de eventual contratação. Quanto mais em se tratando de caminhões específicos para utilização em escolas itinerantes, como é o caso de muitas encomendas recebidas pela PHE Union.

Reputou assim, que feita a encomenda pelo cliente, recebia por meio de adiantamento o valor total da transação e com esse valor que a empresa fazia requisições aos

seus fornecedores — como a Volkswagen, por exemplo — que produziam os bens encomendados.

Registou que não apenas encomenda e envia, pura e simplesmente, os caminhões existentes nos estoques de seus fornecedores. Há, na realidade, uma encomenda específica para cada caso, já que cada produto será confeccionado de modo a atender às necessidades e especificidades de cada pedido recebido, sendo importante que se diga que existe um interregno de alguns meses entre a encomenda feita por clientes em Angola e a efetiva entrega do bem (confeccionado sob encomenda), observando que em nenhuma hipótese este interregno chega a doze meses, que diferenciam o contrato de execução a curto prazo, daquele a longo prazo, sendo comum que caminhões encomendados no segundo semestre de determinado ano só estejam prontos para entrega no início do ano seguinte, quando, então, será efetivamente concretizada a operação e realizado o resultado, mas a regra seria clara ao determinar o tratamento do art. 407 do RIR apenas para prazos superiores a

Razão Contábil	Valores indicados no Termo de Verificação (R\$)
20.142-1	Não indica valores
20.300-9	Não indica valores
20.185-5	Não indica valores
20.169-3	Não indica valores
20.220-7	74.900,00
20.236-3	203.626,00
20.235-5	111.323,98
20.101-4	46.004,79
TOTAL	435.854,77

Alegou que na apuração do valor a ser supostamente tributado — ao invés de utilizar o somatório das contas, conforme valores mencionados no próprio Termo de Verificação (tabela acima) — foi utilizado como parâmetro o valor fornecido na DIPJ na ficha 37A, isto é, R\$ 908.795,87 e deste valor subtraiu-se R\$ 69.748,01, referente ao razão contábil nº 20.185-5 (única transação levada em consideração pelo Fiscal), chegando-se ao valor de R\$ 839.317,86, sendo evidente, ao seu sentir, a nulidade do auto de infração vez que de sua leitura não é possível extrair nenhuma imputação com a devida clareza.

Não haveria descrição precisa do fato punível e os fatos concretos que justificariam a exigência dos tributos, elementos essenciais para se determinar com segurança, a infração e a falta desta descrição afrontaria o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo que com a simples descrição do Termo de Verificação não é possível extrair quais procedimentos a autuação entende não restarem comprovados, até mesmo porque nas folhas 4/5 do Termo são elencadas algumas contas razão sem indicação de valores e outras cujo somatório (R\$ 435.854,77) representa pouco mais da metade do valor que ensejou a autuação (R\$ 839.317,86), conforme exposto acima, não havendo como se defender.

Em sede alternativa, reputou que na eventualidade de não ser considerada a nulidade quanto a essa parte do auto de infração, deveria a autuação ser julgada improcedente, porquanto, para a composição do valor de R\$ 839.317,86, foi descartada a contabilidade da empresa, para tomar como base o valor indicado na DIPJ, ocorrendo que como reconhecido

pelo próprio Termo de Verificação, a DIPJ seria posteriormente retificada, por ocorrência de erro material, sendo evidente que o erro material no preenchimento da DIPJ não acarreta confissão, constitui auto lançamento, mas há previsão de sua retificação posterior (MP nº 2.18949, de 2001, art. 18 e IN SRF nº 166, de 1999, art. 1º).

Insistiu que no presente caso, deveria ter sido considerada a contabilidade da empresa, através de seus balancetes, razões contábeis e notas fiscais, que demonstram, claramente, não ter havido qualquer passivo fictício e que há tributação em duplicidade das contas nº 20.142-1 e 20.169-3 e quanto à conta nº 20.1421, referente ao fornecedor IBRACO, o Termo de Verificação não indicou qual seria o valor questionado. Porém, esta mesma conta compõe o montante tributado no item 4 dos autos de infração, isto é, "Custos ou Despesas não Comprovadas – Glosa de Custos", em R\$ 243.080,04 e que o mesmo ocorreu em relação à conta nº 20.169, referente ao fornecedor DISOM, que no item referente a "custos não comprovados", perfaz o valor de R\$ 203.944,00 sendo que a comprovação referente às contas nº 20.300-9, 20.185-5, 20.220-7, 20.236-3 e 20.235-5.

Quanto à conta nº 20.300-9 (Fornecedor Maximiliano Gaidzinsky S/A), defendeu que apesar de o Termo de Verificação não ter mencionado qual valor pretende ver comprovado, cumpria esclarecer durante o ano de 2005, foram lançados a crédito nesta conta os seguintes valores: R\$ 1.321,10, R\$ 3.725,52, R\$ 7.235,61, R\$ 22.791,04, R\$ 2.529,13, R\$ 749,00, R\$ 2.011,93, R\$ 333,66, R\$ 5.916,19, R\$ 3.426,04 e R\$ 822,61 (total de R\$ 50.861,83), sendo que tais valores podem ser facilmente confirmados através das Notas Fiscais nº 80733, 80734, 98245, 186741, 82094, 82095, 82096, 82097, 82098, 82099 e 100128, respectivamente.

Defendeu que “a débito” existe apenas uma operação, referente ao pagamento de R\$ 11.774,87, efetuado no dia 31.dez.2005, composto por um DOC de R\$ 3.714,00 e um TED no valor de R\$ 8.060,87, razão pela qual, ao término de 2005, permaneceu no razão o valor de R\$ 39.086,96 (= R\$ 50.861,83 + R\$ 11.774,87) a crédito. Desta forma, não há que se falar em "passivo fictício" quanto a este razão.

Em relação à conta 20.185-5 (Fornecedor Pormade Portas de Madeiras), esta foi a única operação considerada pelo Fisco (os tais R\$ 69.478,01 que foram abatidos dos R\$ 908.795,87 retirados da DIPJ, assinalando a recorrente que que as duplicatas nº 45501 e 45101 foram pagas em 28.fev.2006.

No tocante à conta 20.220-7 (Fornecedor Alumínio São Jorge Ltda.), o Termo de Verificação menciona o valor de R\$ 74.900,00 e esse valor é facilmente comprovado através da duplicata e nota fiscal nº 30441 (com recibo de "paga"). Por ter sido quitada no próprio ano-calendário de 2005, o razão desta conta foi zerado, evidenciando que não há que se falar em passivo fictício.

Quanto à conta 20.236-3 (Fornecedor Alumínio Vigor Ltda.), defendeu que o Termo de Verificação menciona o valor de R\$ 203.626,00. Esse valor é facilmente comprovado através das Notas Fiscais nº 28867, 28833 e 28832, além dos comprovantes de TED nos valores de R\$ 84.010,00 e R\$ 119.616,00 (= R\$ 203.626,00). Por terem sido quitadas no próprio ano-calendário 2005, o razão desta conta foi zerado, evidenciando a improcedência da autuação.

Por fim, quanto à conta 20.235-5 (Fornecedor Ferramentas Paraboni Ltda.), assinalou que o Termo de Verificação menciona o valor de R\$ 111.323,98. Esse valor é

facilmente comprovado através da Nota Fiscal nº 85432 e do comprovante de TED a ela referente. Embora não mencionado na autuação, juntou ainda comprovantes quanto ao valor de R\$ 3.316,98 (Nota Fiscal nº 88704 e TED). Quitados todos esses valores em 2005, resta evidente a improcedência da autuação também quanto a essa conta razão.

Pretendeu a improcedência do item da autuação referente a “Custos ou Despesas não Comprovados”, reputando que também neste ponto o auto de infração seria nulo, na medida em que a descrição dos valores no Termo de Verificação não condiz com o valor apresentado nos autos de infração, acarretando flagrante cerceamento de defesa, porquanto os autos de infração indicam como valor tributável o montante de R\$ 2.108.301,22. Tal valor teria sido composto de R\$ 1.180.012,55 (retirado da DIPJ, ficha 05A, linha 30, "outras despesas não operacionais") + R\$ 928.288,37 (composto por despesas com fretes nacionais, marítimos e despesas com estiva e capatazia), no entanto, na descrição elaborada no Termo de Verificação, no título "V – Das despesas pagas sem causa comprovada", há descrição precisa da composição de R\$ 1.150.558,16, divergindo dos R\$ 1.180.012,55, que, somados às despesas de frete, estiva e capatazia, comporiam os tais R\$ 2.108.301,22 dos autos de infração.

Concluiu assim, que há uma diferença a maior de R\$ 29.454,39 entre o valor contido nos autos de infração para aquele descrito minuciosamente no Termo de Verificação e caso não se entenda pela nulidade, ainda assim, não merece prosperar a autuação, impugnando um a um os valores que compuseram os R\$ 1.150.558,16, vez que esta é a parte dos R\$ 1.180.012,55 descrita no Termo de Verificação.

Quanto à comprovação dos pagamentos e de suas causas (R\$ 1.150.558,16), assinalou que conforme dito anteriormente, os razões contábeis 20169-3 e 20142-1, que já haviam sido mencionados no Termo de Verificação quando da composição do tópico "Passivo Fictício", também integraram a base de cálculo quanto ao tópico "Custos ou despesas não comprovados", acarretando *bis in idem* e quanto ao razão 20169-3 foi questionado o valor de R\$ 203.944,00, conforme indicação da tabela contida no Termo de Verificação, mas não haveria qualquer comprovação quanto a esses pagamentos, defendendo a contribuinte, no entanto, tais valores são referentes a compras feitas do fornecedor DISOM Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda, conforme comprovam as duplicatas e Notas Fiscais nº 6524, 6539, 6542 (com carimbo de recebimento) e declaração de quitação, emitida pelo próprio fornecedor, anotando que o razão analítico, em cada uma das operações, descreve esses mesmos números de Notas Fiscais e que não restam dúvidas, portanto, quanto à comprovação dos pagamentos e suas causas. Sendo assim, tanto nesse item da autuação, quanto no item "passivo fictício" é completamente descabida a glosa de R\$ 203.944,00, relativa à conta razão nº 20169-3.

No tocante ao questionado valor de R\$ 334.214,16, assinalou a contribuinte que o razão contábil 20.142-1 é referente a compras feitas do fornecedor IBRAÇO – Indústria Brasileira de Artefatos de Madeira e Aço Ltda., e também compôs a autuação por passivo fictício, no entanto, os pagamentos elencados (R\$ 243.080,04) e suas causas são facilmente comprovados através de duplicata e nota fiscal nº 44836, emitidas em 29.10.05, no valor de R\$ 243.080,05, bem como através dos Recibos emitidos pelo Fornecedor, esclarecendo que juntava os comprovantes (TEDs) não apenas dos R\$ 243.080,04 questionados, mas também referentes ao somatório dos outros pagamentos lançados no razão analítico, por terem sido efetuados em conjunto.

Alegou que razão nº 20.217-7 é referente ao Fornecedor KNAUF do Brasil Ltda. O pagamento e suas causas são facilmente comprovados as Notas Fiscais nº 38644, 38661, 38668 e 38694, a transferência bancária no mesmo valor (R\$ 91.134,12) e a declaração de quitação emitida pelo fornecedor e que o valor de R\$ 612.400,00, razão nº 50.418-1, é

comprovado através do contrato de suporte técnico e logístico firmado com a empresa D.S. & H.A. LOGÍSTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Notas Fiscais nº 000155, 000156, 000159 e 000160, bem como pelo extrato bancário que indica as transferências em tais valores para a empresa prestadora de serviços, também correntista do Banco Rural.

No tocante às despesas de frete, estiva e capatazia (R\$ 928.288,37), alegou que tais valores foram pagos a OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. e podem ser comprovados pela análise conjunta dos razões analíticos com os recibos nºs 566202, 542661, 553847, 576608, 578586, 582819, 594720, 607819, 610481, 611814, 592421, 599269, 602535, 602533, 607211, 613359 e 617526, além de declaração do prestador de serviço.

Quanto ao lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, aduziu que na composição da base de cálculo do suposto IRRF devido, o Fisco utiliza o valor (atualizado) daqueles mesmos R\$ 1.150.558,16 tributados a título de pagamentos em causa comprovada e uma vez que entende comprovados todos os pagamentos feitos aos fornecedores (Disom, Ibraco e Knauf) e prestador de serviço (DS&HA) e suas causas, através de duplicatas, notas fiscais e recibos — únicos valores que compuseram a base de cálculo para o IRRF — deve também neste ponto ser julgada improcedente a autuação.

Por fim reputou inexistente saldo credor de caixa e de subavaliação de estoque porquanto após toda a exposição feita, destacando os absurdos considerados nos autos de infração, custaria crer que tenham sido configuradas a omissão de receitas quanto ao saldo credor de caixa e a subavaliação de estoque final de matérias primas e bens de revenda.

Considerando a preliminar de nulidade levantada pela impugnante, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Auditor Fiscal autuante se pronunciasse a respeito da alegada retenção de documentos (fl. 1.211) e dando pronto cumprimento à diligência, o Auditor Fiscal abriu vista dos autos à recorrente e promoveu o desarquivamento do dossiê de fiscalização, localizando alguns documentos originais, que foram afinal devolvidos à empresa — Termo de Devolução (fls. 1.217 – 1.218) e Informação Fiscal (fls. 1.219/1.220).

Foi reaberto o prazo de defesa, a recorrente apresentou aditamento à impugnação (fls. 1.225/1.248), reiterando as razões de mérito.

A 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento parcialmente procedente em acórdão que ficou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2009

**ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
DOCUMENTOS NÃO DEVOLVIDOS PELA AUTORIDADE
FISCAL. QUESTÃO SUPERADA.**

Devolvidos ao sujeito passivo os documentos que haviam ficado em poder do Auditor-Fiscal autuante, e reaberto o prazo para impugnação da exigência, tem-se por superada a causa do cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presumir omissão no registro de receita. Tratando-se de uma presunção relativa, estabelecida pela lei em favor do Fisco, recai sobre o sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da acusação.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS DE CLIENTES. OBRIGAÇÕES JUNTO A FORNECEDORES.

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, autorizada presumir omissão no registro de receita. Tratando-se de uma presunção relativa, estabelecida pela lei em favor do Fisco, recai sobre o sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da acusação.

No caso de adiantamentos de clientes, cabe ao interessado demonstrar que as obrigações registradas no passivo, na data de levantamento do balanço, correspondem as encomendas concluídas no período seguinte ou nos posteriores.

No caso de dívidas junto a fornecedores, decorrentes de vendas a prazo, cumpre ao interessado comprovar que as obrigações registradas no passivo, na data de levantamento do balanço, foram liquidadas no período seguinte ou nos posteriores.

MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS. SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL.

Para que se possa falar em subavaliação do estoque final, é preciso que o valor informado na DIPJ seja menor do que o valor escriturado no Registro de Inventário. A situação inversa não acarreta majoração, antes sim, diminuição, do custo das mercadorias vendidas.

GLOSA DE DESPESAS. RUBRICA GENÉRICA (“OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS”). FALTA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS GASTOS.

Correta a glosa dos valores agrupados sob a rubrica genérica “Outras Despesas Operacionais”, quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de apresentar a composição detalhada dos gastos.

GLOSA DE DESPESAS COM FRETES, ESTIVA E CAPATAZIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Logrando o contribuinte comprovar parte das despesas com frete, estiva e capatazia, através de documentação hábil e idônea, fornecida pelo agente marítimo, afasta-se a glosa na proporção correspondente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE DESPESAS. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao IRPJ aplica-se, também à CSLL, uma vez que se trata de lançamento decorrente da mesma matéria tributável.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2005

PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. ALEGAÇÃO DE NÃO-INCIDÊNCIAS CONTRIBUIÇÕES. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.

As receitas oriundas da exportação de mercadorias situam-se fora do campo de incidência do PIS e da COFINS. Em se tratando de omissão de receitas decorrente de presunção legal, cabe à empresa autuada demonstrar que os valores omitidos provieram, efetivamente, de operações de exportação. Do contrário, mantém-se a cobrança de tais contribuições.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, os pagamentos cuja causa não restar efetivamente comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, reiterando os argumentos já relatados.

Houve Recurso de Ofício da parcela exonerada do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade, bem assim o Recurso de Ofício atende aos pressupostos regimentais, admito-os para julgamento.

Considerando que parcela significativa da autuação originária fora afastada pela decisão recorrida, tendo em conta ainda que a questão apresentada gira em torno do cotejo das provas apresentadas, de rigor apreciar conjuntamente as matérias objeto dos Recursos Voluntário e de Ofício.

De início, deve-se registrar que a recorrente foi autuada por: i) omissão de receitas/saldo credor de caixa; ii) omissão de receitas/passivo fictício; iii) custo dos bens ou serviços vendidos/sub-avaliação de estoques final de matérias-primas; iv) custos e despesas não comprovados/glosa de despesas; v) pagamentos a beneficiários não identificados/pagamento sem causa.

Sendo assim, convém seguir a sistemática da decisão recorrida e analisar cada tópico da autuação, aferindo, de uma vez, a pertinência de ambos os recursos.

Início assim, pelo enfrentamento da imputação relativa ao saldo credor de caixa, imputação segundo a qual a Conta “10021-8 Caixa Geral” apresentou um saldo credor de R\$ 31.761,55 (fl. 550).

Assiste razão à decisão recorrida. Com efeito, a contribuinte nada esclareceu em relação ao fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, hipótese que sabidamente desencadeia presunção legal de omissão de receita.

Em relação à autuação de omissão de receitas caracterizada pela manutenção de passivo fictício, importa registrar que a decisão recorrida acatou as justificativas da recorrente no sentido de que tem como atividade preponderante a exportação de caminhões para empresas sediadas em Angola e que, não possuindo estoques, trabalha sob o regime de encomenda, sendo que ao receber a encomenda de um cliente, emite uma fatura *pro forma*, com a descrição do produto e o seu valor em dólares e sendo confirmada a venda, recebe do cliente, adiantado, o valor total da transação, valor este que é convertido em reais mediante um contrato de câmbio, que uma vez fechada a operação de câmbio, o adiantamento é contabilizados em seu passivo circulante, representando a obrigação contratual pela entrega dos bens encomendados pelo cliente; que muito embora exista um interregno de alguns meses entre o pedido do cliente e a efetiva conclusão da encomenda, o prazo de entrega nunca ultrapassa doze meses, o que caracteriza um contrato de execução de curto prazo; que assim que os bens se tornam disponíveis para entrega, emite uma nota fiscal de saída e a fatura comercial correspondente, que segue junto com a mercadoria exportada que à medida em que as exportações são concretizadas, os valores recebidos a título de adiantamento são oferecidos à tributação, conforme determina o art. 408 do RIR/1999 que a apropriação dos referidos valores ao resultado é realizada na conta “Receitas de Exportação”, onde aparecem identificados, em cada lançamento, o nome do cliente e o número da nota fiscal; que a execução de cada etapa da encomenda é acompanhada por meio de mapas de exportação, onde aparecem indicados os números das faturas e os respectivos Registros de Exportação (passíveis de checagem através do Siscomex).

Veja-se que a decisão recorrida aceita em tese o procedimento de escrituração da contribuinte:

(...)

O procedimento adotado pela impugnante na contabilização dos adiantamentos de seus clientes, ao menos em tese, está correto. Enquanto não ocorre a entrega do bem ou a execução do serviço encomendado, o adiantamento assume a natureza de uma obrigação, devendo ser registrado em conta de passivo, circulante ou exigível a longo prazo, conforme o prazo previsto para a conclusão da encomenda. Em se tratando de fornecimentos relativos a bens e serviços produzidos em prazo inferior a um ano, o resultado é reconhecido à medida da execução (art. 10, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, base legal do art. 408 do RIR/1999).

Para afastar, portanto, a presunção de omissão de receitas, é necessário que a Interessada demonstre que as obrigações registradas no passivo em 31/12/2005, decorrentes de adiantamentos de clientes, correspondem a bens entregues/exportados no ano de 2006.

Tenho para mim que a decisão recorrida ao não deve ser modificada neste item, é necessário que o sujeito passivo produza prova para ensejar o afastamento da presunção legal de omissão de receitas por manutenção de passivo fictício.

Entendo, destarte, que para afastar a presunção legal de omissão de receitas imputada pela Fiscalização, obrigação da contribuinte demonstrar a efetiva exportação cumpria à Contribuinte comprovar que não ocorreu omissão de receitas, não fica assim afastada a presunção, não restou descaracterizada.

Diante de todos os fatos articulados e a fundamentação da decisão recorrida, não vejo como prover-se o Recurso de Ofício e restaurar a parcela exonerada.

O outro tópico da autuação que reclama enfrentamento, em sede de Recurso de Ofício, porquanto julgada improcedente a imputação, diz com a “majoração indevida de custos Subavaliação de Estoques Finais”.

Neste item específico, como já fiz ver no relatório, a Fiscalização reputou que a recorrente teria majorado indevidamente o custo das mercadorias vendidas ao subavaliar os estoques existentes no término do exercício e em vista desta considerada majoração, glosou o montante de R\$ 15.214,58. *Vide* demonstrativo colhido da decisão recorrida:

Estoque final – Balanço Patrimonial (fl.173).....	238.407,98
(-)Estoque final – Registro de Inventário (fls. 185/187).....	<u>223.193,40</u>
(=)Diferença tributada (Subavaliação de Estoque)	15.214,58

Andou bem a decisão recorrida ao considerar que a despeito de existir uma diferença, não é compreensível como este fato possa ter redundado em majoração indevida de custos de mercadorias. Torno a reproduzir trecho do aresto impugnado, esclarecedor da questão:

Examinando o demonstrativo de apuração que consta da DIPJ, observo que o estoque final ali informado foi de R\$

1.771.997,99. Com base neste valor, apurou-se um Custo de Mercadorias Vendidas de R\$ 9.171.264,50 (fl.06):

DIPJ/2006 – Ficha 04A – Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Estoques no Início do Período de Apuração..... 0,00

(+)Compras de Mercadorias à Vista 0,00

(+)Compras de Mercadorias a Prazo..... 10.943.262,49

(-)Estoques no Final do Período de Apuração..... 1.771.997,99

*(=)CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS.....
9.171.264,50*

Ora, admitindo-se que o valor correto do estoque fosse de R\$ 238.407,98, conforme indicado no Balanço Patrimonial (fl. 173), ou mesmo de R\$ 223.193,40, como consignado no Registro de Inventário (fls. 185/187), resultado final, em qualquer das duas hipóteses, seria a subvalorização, nunca majoração, do custo das mercadorias vendidas.

À vista do exposto, afasta a glosa sobre o presente item.

Tem razão a decisão recorrida, nada há que indique majoração indevida de custos, prevalecendo o conteúdo decisório e sendo caso de negar-se provimento ao Recurso de Ofício.

O item seguinte das imputações realizadas cuidou de ventilar glosa a “custos e despesas não comprovadas”, sede na qual a decisão recorrida acatou algumas despesas como comprovadas pela documentação carreada aos autos, e manteve outras pela mesma indicada falta de comprovação. Diante disso, sendo o caso de analisar-se a pertinência de ambos os inconformismos (voluntário e de ofício), é oportuno verificar-se a manifestação da decisão recorrida para todas as despesas glosada.

Com efeito, a glosa de R\$ 2.108.301,22, decorrente da falta de comprovação de custos e/ou despesas, compreende duas parcelas: — a primeira, no valor de R\$ 1.180.012,55, referente à rubrica “Outras Despesas Operacionais” e a segunda, no valor de R\$ 928.288,67, diz respeito às rubricas de despesas com Fretes, Estiva e Capatazia.

A decisão recorrida, por seu turno, concluiu que em relação à parcela de R\$ 1.180.012,55, a glosa foi acertada, porquanto recorrente foi intimada, expressamente, a “decompor, segundo os títulos de razão correlacionados aos correspondentes valores, a rubrica ‘Outras Despesas Operacionais’, constante da Ficha 05A, Linha 30, página 4 da DIPJ”, mas não logrou apresentar, em momento nenhum da ação fiscal, a composição do referido item — cfr. Termo de Intimação Fiscal nº 02, lavrado em 03/02/2009 (fl. 178) e resposta da empresa (fl. 182), limitando-se a aduzir erro na identificação da matéria tributável, em relação ao qual já assentou a decisão recorrida que trata-se, na verdade, de equívoco da recorrente, eis que o valor aqui glosado, de R\$ 1.180.012,55, nada tem a ver com o montante de R\$ 1.150.558,16, tributado no Item 005 (Pagamentos sem causa comprovada).

Verificado que a recorrente de fato nada esclarece em relação a estas despesas, e que a decisão recorrida bem afastou a alegação de erro na identificação da matéria tributável, assinalando que a matéria aqui tratada nada tem a ver com o item de pagamentos

sem causa, assinalo estar correta a decisão recorrida ao manter a glosa em relação à parcela de R\$ 1.180.012,55, em relação às quais o Recurso Voluntário deve ser desprovido.

Já no tocante às despesas com Fretes, Estiva e Capatazia, no valor de R\$ 928.288,67, a recorrente apresentou diversos documentos comprobatórios que foram examinados pela decisão e recorrida e parcialmente acatados.

A parcela da autuação que fora mantida, justificou a decisão recorrida que apesar de a contribuinte apresentar os comprovantes de depósitos bancários comprovando o dispêndio, deveriam prevalecer porque já haviam sido apresentados à Fiscalização o que a levaria a inferir que a glosa não se deu pela falta de comprovação dos pagamentos, mas sim pela falta de discriminação dos serviços prestados.

Novamente entendo que a decisão recorrida deve prevalecer pelo seus próprios fundamentos mantendo se a glosa e negando-se provimento ao recurso voluntário.

Por fim, consigne-se que o decidido em relação ao IRPJ aplica-se também aos lançamentos reflexos, já que se trata de autuação decorrente, calcada nas mesmas matérias de fato.

Diante disso, nos termos das considerações acima elaboradas, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.